

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



TERÇA-FEIRA - RECIFE, 22 DE FEVEREIRO DE 2011 - SUNOR Nº G 1.0.00.003

SUPLEMENTO NORMATIVO

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Leis e Decretos

1.0.0. DECRETO

Nº 36.206, de 16 FEV 2011

Institui o Comitê Pernambuco Copa do Mundo 2014, e dá outras providências

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, Inciso IV, da Constituição do Estado,

Considerando que a Copa do Mundo de Futebol de 2014 será realizada no Brasil, conforme anunciado pela Associação das Federações Internacionais de Futebol (FIFA);

Considerando a magnitude do citado evento, tido como o segundo maior do mundo no âmbito desportivo, bem como os evidentes benefícios que acarreta para a economia e para o turismo locais;

Considerando, ainda, que o Estado de Pernambuco foi escolhido como uma das sedes da Copa do Mundo de 2014;

Considerando, por fim, ser imprescindível a concepção, o planejamento, a operacionalização e o monitoramento das ações do Poder Público e da iniciativa privada para a efetivação deste projeto,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Pernambuco Copa do Mundo 2014, ao qual compete a concepção e o planejamento das ações necessárias para a consecução do empreendimento Pernambuco na Copa do Mundo 2014 e, especialmente:

I - promover a integração e a coordenação dos projetos e ações do Governo do Estado e das Prefeituras interessadas;

II - avaliar e executar os projetos e ações relacionadas ao projeto em questão;

III - buscar apoio e parcerias com instituições públicas e privadas relacionadas ao evento, no Estado ou fora dele.

Art. 2º - O Comitê ora criado será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Extraordinária da Copa de 2014;
- II - Secretaria da Casa Civil;
- III - Secretaria da Casa Militar;
- IV - Secretaria da Criança e da Juventude;
- V - Secretaria da Fazenda;
- VI - Secretaria das Cidades;
- VII - Secretaria de Administração;
- VIII - Secretaria de Articulação Social e Regional;
- IX - Secretaria de Ciência e Tecnologia;
- X - Secretaria de Defesa Social;
- XI - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- XII - Secretaria de Educação;
- XIII - Secretaria dos Esportes;
- XIV - Secretaria do Governo;
- XV - Secretaria de Imprensa;
- XVI - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- XVII - Secretaria de Planejamento e Gestão;
- XVIII - Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos;
- XIX - Secretaria de Saúde;
- XX - Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo;
- XXI - Secretaria de Transportes;
- XXII - Secretaria de Turismo;
- XXIII - Procuradoria Geral do Estado;
- XXIV - Secretaria da Controladoria Geral do Estado;
- XXV - Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH;
- XXVI - Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI;
- XXVII - Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA;
- XXVIII - Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS;
- XXIX - Empresa de Turismo de Pernambuco S/A – EMPETUR;
- XXX - Corpo de Bombeiros Militar;
- XXXI - Polícia Militar de Pernambuco.

§ 1º - O Comitê de que trata este Decreto será coordenado pelo Secretário Extraordinário da Copa de 2014 e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Executivo de Supervisão Técnica da Secretaria Extraordinária da Copa de 2014.

§ 2º - Poderão integrar o Comitê de que trata este Decreto, na qualidade de convidados permanentes, representantes do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, da Federação Pernambucana de Futebol e das Prefeituras do Recife e de São Lourenço da Mata.

§ 3º - A critério do Coordenador, poderão ser convidados outros membros para integrar, de forma permanente, o Comitê.

§ 4º - Os membros do Comitê serão designados por ato do Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados, os quais indicarão os respectivos suplentes.

§ 5º - O Comitê se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Coordenador.

Art. 3º - A participação no Comitê de que trata este Decreto é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.052, de 23 de novembro de 2007.

Palácio do Campo das Princesas, em 16 FEV 2011.

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado

Silvio Roberto Caldas Bompastor
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Mário Cavalcanti de Albuquerque
Raquel Teixeira Lyra
Paulo Henrique Saraiva Câmara
Danilo Jorge de Barros Cabral
José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira
Sileno Sousa Guedes
Marcelino Granja de Menezes
Wilson Salles Damazio
Geraldo Júlio de Mello Filho
Aurélio Molina da Costa
Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira
Mauricio Rands Coelho Barros
José Evaldo Costa
Alexandre Rebêlo Távora
João Bosco de Almeida
Antônio Carlos dos Santos Figueira
Antonio Carlos Maranhão de Aguiar
Isaltino José do Nascimento Filho
Alberto Jorge do Nascimento Feitosa
Thiago Arraes de Alencar Norões
Djalmo de Oliveira Leão

Nº 36.207, de 16 FEV 2011

Altera o Anexo Único do Decreto nº 35.520, de 30 AGO 2010, que aprovou o Plano do Curso de Formação de Soldados PM/2010 - CFSd PM/2010, e dá outras providências

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 37, Inciso IV, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 16 da Lei Complementar nº 108, de 14 MAI 2008;

Considerando que o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar constitui meta específica dentro do *Pacto Pela Vida*, porquanto objetiva completar os quadros de policiais militares do Estado com a finalidade de atender aos anseios de segurança pública da população;

Considerando a necessidade de antecipar o estágio prático dos discentes do Curso de Formação de Soldados PM/2010, visando a propiciar a vivência da rotina operacional e administrativa,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Anexo Único do Decreto nº 35.520, de 30 AGO 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 16 FEV 2011.

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado

Wilson Salles Damazio
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Thiago Arraes de Alencar Norões

Anexo Único

“ANEXO ÚNICO DO DECRETO nº 35.520, de 30 AGO 2010 PLANO DO CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2010 (CFSd PM/2010)

8. CALENDÁRIO DE EVENTOS:

d. Término do Curso de Formação de Soldados PM/2010 (instruções em sala de aula):

29 JAN 2011

e. Início do Estágio (Prática Policial Militar):

31 JAN 2011

f. Término do Estágio (Prática Policial Militar):

17 FEV 2011

g. Formatura do Curso de Formação de Soldados PM/2010:

18 FEV 2011

.....

(Transcritos do DOE nº 035, de 17 FEV 2011)

Nº 36.206, de 16 FEV 2011

Institui o Comitê Pernambuco Copa do Mundo 2014, e dá outras providências

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, Inciso IV, da Constituição do Estado,

Considerando que a Copa do Mundo de Futebol de 2014 será realizada no Brasil, conforme anunciado pela Associação das Federações Internacionais de Futebol (FIFA);

Considerando a magnitude do citado evento, tido como o segundo maior do mundo no âmbito desportivo, bem como os evidentes benefícios que acarreta para a economia e para o turismo locais;

Considerando, ainda, que o Estado de Pernambuco foi escolhido como uma das sedes da Copa do Mundo de 2014;

Considerando, por fim, ser imprescindível a concepção, o planejamento, a operacionalização e o monitoramento das ações do Poder Público e da iniciativa privada para a efetivação deste projeto,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Pernambuco Copa do Mundo 2014, ao qual compete a concepção e o planejamento das ações necessárias para a consecução do empreendimento Pernambuco na Copa do Mundo 2014 e, especialmente:

I - promover a integração e a coordenação dos projetos e ações do Governo do Estado e das Prefeituras interessadas;

II - avaliar e executar os projetos e ações relacionadas ao projeto em questão;

III - buscar apoio e parcerias com instituições públicas e privadas relacionadas ao evento, no Estado ou fora dele.

Art. 2º - O Comitê ora criado será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Extraordinária da Copa de 2014;

-
- II - Secretaria da Casa Civil;
 - III - Secretaria da Casa Militar;
 - IV - Secretaria da Criança e da Juventude;
 - V - Secretaria da Fazenda;
 - VI - Secretaria das Cidades;
 - VII - Secretaria de Administração;
 - VIII - Secretaria de Articulação Social e Regional;
 - IX - Secretaria de Ciência e Tecnologia;
 - X - Secretaria de Defesa Social;
 - XI - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
 - XII - Secretaria de Educação;
 - XIII - Secretaria dos Esportes;
 - XIV - Secretaria do Governo;
 - XV - Secretaria de Imprensa;
 - XVI - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
 - XVII - Secretaria de Planejamento e Gestão;
 - XVIII - Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos;
 - XIX - Secretaria de Saúde;
 - XX - Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo;
 - XXI - Secretaria de Transportes;
 - XXII - Secretaria de Turismo;
 - XXIII - Procuradoria Geral do Estado;
 - XXIV - Secretaria da Controladoria Geral do Estado;
 - XXV - Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH;
 - XXVI - Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI;
 - XXVII - Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA;
 - XXVIII - Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS;
 - XXIX - Empresa de Turismo de Pernambuco S/A – EMPETUR;
 - XXX - Corpo de Bombeiros Militar;
 - XXXI - Polícia Militar de Pernambuco.

§ 1º - O Comitê de que trata este Decreto será coordenado pelo Secretário Extraordinário da Copa de 2014 e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Executivo de Supervisão Técnica da Secretaria Extraordinária da Copa de 2014.

§ 2º - Poderão integrar o Comitê de que trata este Decreto, na qualidade de convidados permanentes, representantes da Assembléia Legislativa do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, da Federação Pernambucana de Futebol e das Prefeituras do Recife e de São Lourenço da Mata.

§ 3º - A critério do Coordenador, poderão ser convidados outros membros para integrar, de forma permanente, o Comitê.

§ 4º - Os membros do Comitê serão designados por ato do Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados, os quais indicarão os respectivos suplentes.

§ 5º - O Comitê se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Coordenador.

Art. 3º A participação no Comitê de que trata este Decreto é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.052, de 23 NOV 2007.

Palácio do Campo das Princesas, em 16 FEV 2011.

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado

Silvio Roberto Caldas Bompastor
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Mário Cavalcanti de Albuquerque
Raquel Teixeira Lyra
Paulo Henrique Saraiva Câmara
Danilo Jorge de Barros Cabral
José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira
Sileno Sousa Guedes
Marcelino Granja de Menezes
Wilson Salles Damazio
Geraldo Júlio de Mello Filho
Aurélio Molina da Costa
Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira
Mauricio Rands Coelho Barros
José Evaldo Costa
Alexandre Rebêlo Távora
João Bosco de Almeida
Antônio Carlos dos Santos Figueira
Antonio Carlos Maranhão de Aguiar
Isaltino José do Nascimento Filho
Alberto Jorge do Nascimento Feitosa
Thiago Arraes de Alencar Norões
Djalmo de Oliveira Leão

(Republicado por haver saído com incorreção no original)

(Transcrito do DOE nº 036, de 18 FEV 2011)

2ª P A R T E

II – Normas Internas

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III – Normas Externas

1.0.0. TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTO


Este Comando Geral recebeu o seguinte ofício:

“Procuradoria Geral do Estado – Gabinete do Procurador Geral. Ofício Circular PGE/GAB nº 003. Recife, 13 DEZ 2010. A sua Exa. o Sr. Cel PM Antônio Carlos Tavares Lira – Comandante Geral da PMPE. Senhor Comandante Geral, em atendimento à Recomendação Notificatória nº 52/2010, da lavra do Ministério Público do Trabalho, o Estado de Pernambuco, por meio de seus órgãos e entidades da Administração Indireta, incluirá em seus editais de licitação a seguinte cláusula pertinente às condições do meio ambiente de trabalho na indústria: *“Os serviços contratados serão executados, rigorosamente, de acordo com as normas estabelecidas, tendo por referência e orientação: Norma Regulamentadora – NR 18 – Condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção.”* Igualmente, na esteira da recomendação mencionada, devem os gestores públicos “incluir e implementar, eficaz e efetivamente, na fiscalização dos contratos, a verificação do cumprimento das normas protetivas de higiene, saúde, segurança e meio ambiente do trabalho pelas empresas contratadas e subcontratadas”. O servidor público que contrariar as recomendações do órgão ministerial se sujeita às imposições legais pertinentes. Para fins de mitigar quaisquer dúvidas, é necessário que o gestor público leia os itens nº 1e 3 da parte final da Recomendação Notificatória nº 52/2010. Atenciosamente, Thiago Arraes de Alencar Norões – Procurador Geral Adjunto. Recomendação Notificatória nº 52/2010. EA nº 000670.2010.06.00/6 – Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil. O Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, pelas Procuradorias do Trabalho que ora subscrevem, integrantes da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129 e Incisos, da Constituição Federal; Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Art. 127 da Constituição Federal); Considerando que o meio ambiente do trabalho se enquadra no disposto no Art. 225 da CF, no sentido de que: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para os presentes e futuras gerações”; Considerando que o meio ambiente do trabalho, compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores; Considerando que o não atendimento às normas de defesa do meio ambiente laboral é fator de concorrência desleal para com aqueles que respeitam a legislação, e de que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, Art. 1º); Considerando que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, Art. 7º, XXII); Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de acidentes/doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, Art. 196); Considerando que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; e adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente (CLT, Art. 157); Considerando que as questões que envolvem segurança e saúde do trabalhador são de ordem pública, indisponíveis da vontade das partes, com graves

reflexos, tanto nos sistemas de aposentadoria, como no Sistema Único de Saúde; Considerando que a Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional já dispõe, como norma, a utilização de critérios de sustentabilidade ambiental, para a contratação de obras, mediante a Instrução Normativa nº 01, de 19 JAN 2010; Considerando as ações empreendidas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, nos Autos do Expediente Administrativo nº 000670.2010.06.00/6, objetivando a implementação do Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco; Considerando competir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 MAI 93; Resolvem: Recomendar na forma do Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que o Estado de Pernambuco, doravante, proceda da forma a seguir: 1. Inscrever/manter nos editais de licitação para novas obras e de reformas na Municipalidade a necessidade expressa de cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária como um todo, bem como a necessidade específica de cumprimento da NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), do Ministério do Trabalho e Emprego, pertinentes às questões de saúde e segurança no trabalho na área de construção civil; 2. Exigir que todos os participantes, nos procedimentos licitatórios, firmem termo de compromisso pelo qual se comprometam a seguir as normas trabalhistas, como formalização e registros contratuais, e a exibir descrição das despesas relativas às medidas de prevenção e segurança no meio ambiente do trabalho, sob pena de desclassificação, nos termos do Art. 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/93; 3. Incluir e implementar, eficaz e efetivamente, na fiscalização dos contratos, a verificação do cumprimento das normas protetivas de higiene, saúde, segurança e meio ambiente do trabalho pelas empresas contratadas e, eventualmente, pelas empresas subcontratadas com a sua autorização, impondo, para proteção da saúde, integridade física e da vida dos trabalhadores, a suspensão do contrato acaso encontradas irregularidades, até que sejam sanadas, e, persistindo tais irregularidades, rescindir o contrato administrativo celebrado, nos termos do Art. 78, da Lei nº 8.666/93. O Ministério Público do trabalho, diretamente ou por meio de outros órgãos públicos e entidades civis, fiscalizará a observância desta recomendação, podendo adotar as medidas administrativas e judiciais para o caso de violação do dever de preservação da segurança e da saúde dos trabalhadores. Recife, 21 OUT 10. Adriana Freitas Evangelista Gondim – Procuradora do Trabalho. Maria Auxiliadora de Souza e Sá - Procuradora do Trabalho.”

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
Cel PM Chefe do Estado Maior

C O N F E R E :



PAULO FERNANDO TENÓRIO DANTAS
Cel PM Ajudante Geral